

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2024

Apensados: PL nº 3.329/2024, PL nº 3.380/2024, PL nº 843/2024, PL nº 204/2025 e PL nº 681/2025

Altera os § 1º e § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público para incluir os estudantes das escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância e das áreas de assentamento de reforma agrária.

Autores: Deputados PADRE JOÃO, GLEISI HOFFMANN E ODAIR CUNHA

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 154, de 2024, principal, de autoria dos Deputados Padre João, Gleisi Hoffmann e Odair Cunha, pretende alterar a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, para tornar elegíveis ao incentivo os estudantes das escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância, bem como incluir os estudantes elegíveis oriundos de áreas de assentamento de reforma agrária entre aqueles que têm prioridade no recebimento do incentivo financeiro-educacional instituído pela norma legal.

Encontram-se apensadas cinco proposições.



* C D 2 5 2 7 9 7 2 2 3 3 0 0 *

A primeira, o PL nº 3.329/2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, altera a Lei nº 14.818, de 2024, para tornar elegíveis ao incentivo financeiro-educacional instituído pela norma legal os estudantes indígenas e quilombolas, independentemente de integrarem famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A segunda, o PL nº 3.380/2024, também de autoria do Deputado Rafael Brito, pretende alterar a Lei nº 14.818, de 2024, para ampliar o público-alvo da modalidade da educação de jovens e adultos (EJA), por meio da redução da idade mínima dos estudantes dessa modalidade elegíveis ao incentivo, de 19 para 18 anos de idade, e da exclusão do limite de idade, atualmente, 24 anos.

A terceira proposição, o PL nº 843/2024, de autoria da Deputada Dandara, altera a Lei nº 14.818, de 2024, para tornar elegíveis ao incentivo os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas nas modalidades de educação do campo, educação escolar quilombola e educação escolar indígena pertencentes ou não a famílias inscritas no CadÚnico.

A quarta, o PL nº 204/2025, de autoria do Deputado Max Lemos, pretende alterar a Lei nº 14.818, de 2024, para tornar elegíveis ao incentivo os estudantes matriculados em cursos da educação profissional técnica de nível médio.

Por derradeiro, a quinta proposição apensada, o PL nº 681/2025, de autoria do Deputado Pedro Campos, altera a Lei nº 14.818, de 2024, a fim de tornar elegíveis ao incentivo financeiro-educacional instituído pela norma legal os estudantes matriculados em cursos da educação profissional técnica de nível médio desenvolvidos na forma articulada e na forma subsequente ao ensino médio.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encontram-se distribuídos, para análise de mérito, pela Comissão de Educação, e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise visam, de diferentes formas, aperfeiçoar a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que fundamenta o Programa Pé-de-Meia. Pretendem fazer isso ampliando o contingente de estudantes elegíveis ao incentivo financeiro-educacional criado por essa norma legal.

O Projeto de Lei (PL) nº 154, de 2024, almeja tornar elegíveis ao Pé-de-Meia os estudantes de escolas comunitárias conveniadas com o poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância. Visa, ainda, incluir os estudantes de áreas de assentamento de reforma agrária entre aqueles que têm prioridade no recebimento do incentivo. A primeira mudança pretendida já foi incorporada na legislação com a aprovação da Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024. Quanto à segunda, parece-nos oportuna. Sugerimos, contudo, incluir o local de moradia dos estudantes como critério de priorização, de modo a possibilitar ao gestor do Programa abranger, além das áreas de assentamento, outras áreas que igualmente mereçam ser priorizadas.

O PL nº 3.380, de 2024, por seu turno, visa reduzir a idade mínima dos estudantes da educação de jovens e adultos (EJA) elegíveis ao incentivo, passando-se de 19 para 18 anos de idade, e excluir o limite de idade. Considerando-se que a idade mínima para o ingresso nos cursos da EJA do Ensino Médio é de 18 anos completos, de fato não há razão para que somente estudantes a partir dos 19 anos de idade sejam elegíveis ao recebimento do incentivo. Quanto ao limite de idade, propomos manter o disposto na legislação, 24 anos, uma vez que o Pé-de-Meia é dirigido aos jovens.



* C D 2 5 2 7 9 7 2 2 3 3 0 0 *

O PL nº 3.329, de 2024, por sua vez, tem a intenção de incluir no Programa Pé-de-Meia todos os estudantes indígenas e quilombolas, ainda que não sejam integrantes de famílias inscritas no CadÚnico.

O PL nº 843, de 2024, propõe algo semelhante, na medida em que busca incluir no público elegível ao Pé-de-Meia os estudantes do ensino médio das modalidades de educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola não integrantes de famílias inscritas no CadÚnico.

Sem dúvida é salutar a preocupação dos Autores dessas proposições. Não obstante, por ora, parece-nos prudente não estender o Pé-de-Meia para populações que não sejam de baixa renda sem que antes se tenha evidência de que os problemas de retenção, evasão e abandono escolar que motivaram a criação do Programa foram superados. Alternativamente, sugerimos que a matrícula nas modalidades de educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola seja um dos critérios de priorização para inclusão no Programa.

Por fim, duas proposições, o PL nº 204, de 2025, e o PL nº 681, de 2025, intentam ampliar o Programa Pé-de-Meia para estudantes matriculados em cursos técnicos desenvolvidos na forma subsequente ao ensino médio¹, corrigindo uma lacuna deixada pela lei que fundamentou o Programa. Considerando os esforços que vêm sendo empreendidos para a ampliação da formação técnica de nível médio, essa mudança é bastante oportuna.

Assim, em face dessa ampliação do Pé-de-Meia para todos os estudantes da modalidade de educação profissional técnica (EPT) de nível médio, sugerimos que seja concedido incentivo financeiro-educacional adicional aos estudantes matriculados em cursos de EPT articulada ao ensino médio, condicionando o seu recebimento à conclusão do curso técnico. Pretende-se, com isso, incentivar a oferta de cursos de EPT desenvolvidos de forma integrada ou concomitante com o ensino médio, além de fomentar o acesso e reduzir a evasão nesses cursos.

¹ Forma prevista no inciso II do art. 36-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 1996).



* C D 2 5 2 7 9 7 2 2 3 3 0 0 *

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 154, de 2024; nº 3.329, de 2024; nº 3.380, de 2024; nº 843, de 2024; nº 204, de 2025; e nº 681, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



* C D 2 2 5 2 7 9 7 2 2 3 3 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 154, DE 2024

Apensados: PL nº 3.329/2024, PL nº 3.380/2024, PL nº 843/2024, PL nº 204/2025 e PL nº 681/2025

Altera os arts. 1º e 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, para ampliar o público elegível ao incentivo e instituir incentivo adicional para os estudantes matriculados em curso de educação profissional técnica de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º Para a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º-A Para a modalidade de educação profissional técnica de nível médio, são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes matriculados em cursos desenvolvidos na forma articulada ou subsequente ao ensino médio.

§ 2º-B Para a modalidade de educação profissional técnica de nível médio desenvolvida na forma subsequente ao ensino médio, são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º

.....
V - à matrícula na modalidade de educação do campo, educação escolar quilombola ou educação escolar indígena.

VI - ao local de moradia do estudante.” (NR)



"Art. 5º

.....
 § 5º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e V do *caput* do art. 3º somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio ou, no caso de curso de educação profissional técnica de nível médio na forma subsequente, diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio.

.....
 § 9º Os estudantes que concluírem curso de educação profissional técnica de nível médio desenvolvido na forma articulada ao ensino médio farão jus a incentivo financeiro-educacional adicional de até 100% dos valores dos aportes vinculados ao requisito de que trata o inciso III do *caput* do art. 3º, cumulativo com o incentivo previsto no *caput* do art. 1º.

§ 10 Os valores do incentivo adicional de que trata o § 9º somente poderão ser resgatados após a obtenção do diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
 Relator

